

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000198/2024-00

DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 13/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E MONITORES DE VÍDEO

IMPUGNANTE: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

O Pregoeiro, no exercício de suas funções regulares, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista a impugnação formulada pelo Impugnante supramencionado, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, ressalte-se que o Edital em questão encontra fundamento na Lei 14.133/2021 para sua realização, da qual se extrai os fundamentos para todos os trâmites desta contratação, inclusive no que tange à impugnação e a presente decisão.

Considerando que a impugnação em exame foi recebida na data de 07/11/2024, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital licitatório (licitacao@crcpr.org.br), tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 13/11/2024, em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 2.1 e 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 13/2024.

II - RELATÓRIO

Em suas razões, o autor da impugnação ora analisada sustentou, em suma, que o edital impugnado restringe excessivamente a participação de interessados ao agrupar itens licitados em lotes, frustrando as expectativas da impugnante, uma vez que, segundo suas declarações, é apta a fornecer os itens mencionados.

Pugna que os itens objeto de aquisição são produtos e serviços diversos, não comercializados necessariamente por todas as empresas interessadas na forma do agrupamento realizado pelo CRCPR.

Alega que dificilmente uma empresa ofertará todos os produtos que integram o edital, já que incompatíveis, o que possivelmente resultará em certame fracassado ou deserto.

Argumenta que a divisão do objeto privilegiará a disputa e a participação de empresas especializadas, assegurando a real efetividade do certame licitatório.

Ante tal argumentação, o Impugnante requereu o desmembramento dos itens em unidades autônomas, afastando a restrição completa à participação de interessados.

Fundamenta seu pedido no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 14.133/2021, no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, nas decisões e súmulas do Tribunal de Contas da União, e nos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

É, em breve síntese, o relatório do que importa à presente análise.

III - MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelo Impugnante, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º e 11, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer pessoa ou licitante a possibilidade democrática de apresentar impugnação ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nºs 346 e 473 do STF.

À luz dessas considerações, no caso em comento e na contramão das razões aventadas pelo Impugnante, não há que se falar em qualquer ilicitude ou inconveniência por parte do CRCPR.

[...]

Primeiramente, devo destacar que as definições acerca das contratações realizadas pelo CRCPR passam por análise minuciosa no que concerne aos diversos aspectos relacionados ao negócio a ser celebrado. O caso em apreço não é excepcional e o Estudo Técnico da Preliminar da contratação, publicado juntamente com o edital, externalizou os receios do CRCPR e os resultados esperados da presente contratação.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2024 contempla a aquisição de 4 (quatro) itens, dos quais apenas aqueles identificados pelos nº 1 (microcomputador ultracompacto) e nº 2 (monitor de vídeo) foram agrupados, mantendo-se os demais objetos em unidades autônomas

de adjudicação, não se tratando, portanto, de aquisição em lote único.

Quanto à perspectiva de que a Administração deve atentar-se aos ditames da lei e envidar esforços para consecução da proposta mais vantajosa, é justamente nesse sentido que a contratação foi concebida na forma proposta. Buscando manter, sobretudo, a economia da contratação e a qualidade dos produtos ofertados, os microcomputadores ultracompactos e monitores foram agrupados, uma vez que são itens que deverão operar em conjunto.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, em que pese os equipamentos dos itens nº 1 e 2 sejam distintos, não são incompatíveis entre si. É exatamente o oposto, os equipamentos mencionados devem ser compatíveis, a fim de permitir o uso eficiente dos microcomputadores e extrair a máxima performance possível do conjunto a ser adquirido.

Por conseguinte, a afirmação da Impugnante de que a não divisão dos itens mencionados afronta as imposições do art. 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005 e do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 não merece prosperar.

Embora os dispositivos mencionados no pedido da insurgente estejam revogados, o primeiro pela edição do Decreto nº 10.024/2019 e o segundo pela publicação da Lei nº 14.133/2021, os princípios e pressupostos relacionados ao parcelamento do objeto a serem observados pelo Poder Público encontram-se previstos em dispositivo correlato da legislação vigente.

Nessa esteira, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, estabeleceu os atributos a serem ponderados pelo agente público quando da divisão do objeto de contratação, cuja redação, em suma, dispõe:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo

Entende-se, portanto, que cabe à Administração avaliar o conjunto dos objetos a serem adquiridos para determinar a melhor forma de contratação, devendo observar, para tanto, os critérios estabelecidos pela lei que rege a licitação. No caso em apreço, as justificativas pelo parcelamento parcial dos itens já foram antecipadas nos Estudos Técnicos Preliminares da contratação e versam, em síntese, sobre o prejuízo à garantia do conjunto, a compatibilidade e os custos de gestão de contrato.

De fato, considerando que os objetos serão adquiridos em conjunto com garantia de funcionamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o agrupamento dos itens integrantes do lote nº 01 mostra-se tecnicamente viável e representa vantagem ao poder público.

A um, porque os equipamentos a serem fornecidos devem operar em conjunto. Qualquer adversidade que possa impactar no funcionamento do produto deverá ser verificada e

corrigida pelo fornecedor do grupo, dispensando o CRCPR de diligenciar no sentido de comprovar que o problema apresentado decorre de defeito relacionado ao item nº 1 ou nº 2 com finalidade de imputar o dever de correção ao respectivo fornecedor.

A dois, porque o parcelamento da aquisição na forma requerida pela Impugnante resultaria na celebração de dois ajustes autônomos que tratariam, ao fim, sobre a mesma solução. Nesta situação hipotética, a prorrogação do prazo de entrega concedida a um dos fornecedores impediria a utilização dos equipamentos. O CRCPR, contudo, estaria obrigado a realizar o pagamento dos itens recebidos, os quais, mesmo sem possibilidade de uso, já contariam com prazo de garantia corrente.

Assim, resta evidente que a contratação na forma proposta pela Administração é a que melhor atende ao interesse público, considerando o planejamento das contratações e utilização dos equipamentos, e proporciona o aproveitamento integral dos benefícios advindos da garantia de funcionamento, respeitando, inclusive, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União porquanto devidamente exposto o prejuízo à contratação pela adoção de apenas itens individuais.

Por fim, não se olvida que a lei garante a qualquer interessado a participação nos processos licitatórios. Todavia, o amplo acesso não deve ser interpretado como ausência de qualquer restrição ou de condição estipulada pela administração, consideradas necessárias ao tratamento isonômico entre participantes e garantidoras da aplicação do julgamento objetivo. Ocorre que, nos processos de licitação para contratações administrativas, as exigências de participação e qualificação estão intimamente ligadas com o objeto sob aquisição e respectiva forma de adjudicação. Naturalmente, não são todos os fornecedores que estarão aptos a fornecer à Administração os objetos na forma consignada em razão de tais exigências, o que, longe de ensejar uma restrição ilegítima à competitividade e à isonomia caras a tais procedimentos, representam, em verdade, uma salvaguarda do dinheiro e interesse públicos, uma vez que buscam promover os resultados previstos para a contratação em curso.

Em suma, as razões invocadas pelo Impugnante não merecem prosperar, pois não são hábeis a demonstrar a existência de quaisquer ilicitudes ou inconveniências nas cláusulas do edital licitatório e seus anexos, as quais, conforme extrai-se de todo o exposto, são congruentes com a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis ao caso.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, a decisão é no sentido de conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, de rejeitá-la, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 13/2024 e anexos.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VINICIUS HERRERA FRANCESCHINI

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Herrera Franceschini, Analista - Operacional**, em 12/11/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0585437** e o código CRC **CCFB619B**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000198/2024-00

SEI nº 0585437